

RELATÓRIO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2026

Referente às “*Minutas de Normas Regulatórias da ARISMIG*”

As Minutas de Normas Regulatórias ficaram em consulta pública no período de **23 de janeiro a 02 de fevereiro de 2026**, com a finalidade de receber contribuições e para esclarecer as dúvidas quanto ao conteúdo. Neste período, a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais (ARISMIG) recebeu 4 contribuições, as quais serão discutidas a seguir:

Contribuições à minuta de resolução que estabelece as diretrizes e os procedimentos para a concessão da Tarifa Social de Água e Esgoto por parte dos prestadores de serviços no âmbito da ARISMIG – Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais, nos termos da Lei 14.898, de 2024

1 - Sobre o Cronograma de Vigência e Reequilíbrio

- Dispositivo Alvo: Art. 13 e Anexo II.
- Proposta de Contribuição/Redação: Inserir Parágrafo Único ao Art. 13 com a seguinte redação:

"Parágrafo Único. Para os prestadores cujo cronograma de estudo de reequilíbrio econômico-financeiro (Anexo II) esteja previsto para data posterior à entrada em vigor desta Resolução, a concessão automática do benefício e a aplicação dos descontos ficarão condicionadas à conclusão e homologação do referido estudo pela Agência Reguladora, visando preservar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação do serviço, conforme preconiza o caput deste artigo."

Justificativa Técnica: A minuta prevê no Anexo II que o estudo de reequilíbrio para o município de Lambari ocorrerá apenas entre Agosto e Novembro. A aplicação imediata do desconto de 50% com inclusão automática de beneficiários antes dessa data gerará um déficit de caixa insustentável para a Autarquia durante o primeiro semestre de 2026. A medida visa garantir que a

despesa (desconto) e a receita compensatória (reequilíbrio) ocorram simultaneamente.

Sugestão 1: não acatada.

Justificativa: a sugestão não foi acatada, tendo em vista que a matéria já se encontra disciplinada na legislação da Tarifa Social e na Norma de Referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, as quais condicionam a concessão do benefício à preservação do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços. Nos termos dessas normas, é legítima a vinculação da concessão automática da Tarifa Social à conclusão e homologação do estudo de reequilíbrio econômico-financeiro.

2 - Sobre a Gestão de Dados do CadÚnico

- Dispositivo Alvo: Art. 20, §1º.
- Proposta de Contribuição/Redação: Alterar a redação para:

"§1º O prestador público atuará como operador dos dados, cabendo preferencialmente ao órgão gestor da Assistência Social do titular (Município) o tratamento primário e o cruzamento das bases, encaminhando ao prestador a relação final das unidades usuárias elegíveis, mitigando riscos de segurança da informação."

•Justificativa Técnica: O texto original atribui integralmente ao prestador público a responsabilidade pela gestão e tratamento dos dados do CadÚnico. Autarquias de saneamento de pequeno e médio porte, como o SAAE, não possuem a mesma expertise ou estrutura de segurança de dados que as Secretarias de Assistência Social. A centralização do tratamento sensível na Assistência Social protege o usuário e reduz o risco de incidentes de LGPD para a operação de saneamento.

Sugestão 2: não acatada.

Justificativa: a sugestão não foi acatada, uma vez que a atribuição ao prestador público do tratamento dos dados necessários à operacionalização da

Tarifa Social decorre de sua competência direta na gestão comercial e tarifária dos serviços de saneamento básico.

A redação proposta está em conformidade com as Normas de Referência da ANA e com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, não impedindo a cooperação com o órgão gestor da Assistência Social para compartilhamento e validação de informações por meio de instrumentos próprios. Assim, mantém-se a clareza das atribuições e a segurança jurídica, razão pela qual a sugestão não foi acolhida

3 - A minuta depende fortemente do Cadastro Único, cuja atualização e gestão não são de responsabilidade do SAAE, o que pode gerar concessões indevidas do benefício e impacto financeiro relevante. Nesse sentido, é necessário explicitar que o SAAE não responde por inconsistências, omissões ou desatualizações do CadÚnico, bem como permitir a realização de verificações, auditorias e revisões periódicas dos benefícios concedidos. O que poderá ocasionar maior tempo e gasto.

Verifica-se ainda risco concreto de desequilíbrio orçamentário, uma vez que a norma não condiciona a implementação da Tarifa Social à realização de estudo prévio de impacto econômico-financeiro, nem à compatibilidade com o planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA). Recomenda-se, portanto, a inclusão de dispositivo que exija tal estudo e autorize a implantação gradual do benefício, conforme a capacidade financeira e operacional do SAAE.

Sugestão 3: não acatada.

Justificativa: a atualização e a gestão do Cadastro Único são de responsabilidade do órgão gestor da Assistência Social, não cabendo ao SAAE interferir ou responder por eventuais inconsistências, omissões ou desatualizações dessa base de dados. Por outro lado, a gestão dos dados necessários à operacionalização do benefício tarifário, bem como a concessão, manutenção, revisão e eventual cancelamento da Tarifa Social, inserem-se no âmbito das atribuições do SAAE, enquanto prestador dos serviços de saneamento

básico. Nesse contexto, a minuta estabelece um modelo que respeita a repartição de competências entre os entes envolvidos, permitindo ao SAAE utilizar o CadÚnico como base de elegibilidade, sem assumir a responsabilidade por sua atualização, ao mesmo tempo em que assegura o controle administrativo e financeiro dos benefícios concedidos.

Em relação ao segundo questionamento, ressalta-se que a preocupação apresentada não procede, uma vez que a minuta de Resolução já dispõe expressamente sobre a necessidade de preservação do equilíbrio econômico-financeiro para a concessão da Tarifa Social, condicionando sua implementação aos mecanismos de reequilíbrio previstos no próprio normativo. No caso específico do município em questão, o impacto decorrente da Tarifa Social foi considerado no estudo de revisão tarifária, no qual se prevê que o subsídio ao benefício será suportado pela reserva técnica, a ser implantada juntamente com a revisão tarifária. Dessa forma, a concessão da Tarifa Social ocorrerá de maneira compatível com a capacidade econômico-financeira do SAAE, sem comprometer o planejamento orçamentário ou a sustentabilidade da prestação dos serviços. Assim, a minuta já contempla os instrumentos necessários para assegurar a compatibilidade financeira da Tarifa Social, não se mostrando necessária a inclusão de novo dispositivo para esse fim.

4 – Sugestão de exclusão do Anexo I – Metodologia de cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro

Fundamentação: sugere-se a exclusão do referido anexo, tendo em vista que já existe resolução específica sobre o reequilíbrio econômico-financeiro. Assim, a metodologia de cálculo deve ser discutida no âmbito da norma pertinente.

Ademais, a proposta apresentada revela-se excessivamente simples e contém falhas metodológicas. Como exemplo, destaca-se o uso do termo “Excesso de Arrecadação”, que pertence ao campo da administração orçamentária e está vinculado à Lei de Orçamento Anual, aplicável exclusivamente à Administração Pública direta. Sua aplicação ao cálculo do

reequilíbrio econômico-financeiro mostra-se inadequada, sobretudo por ter sido empregada de forma demasiadamente ampla. Neste sentido há de se considerar que a averiguação correta do que seria esse tipo de receita é extremamente importante, no que sua forma de obtenção deve ser minuciosamente obtida.

Do mesmo modo, a avaliação das despesas foi conduzida de maneira genérica, o que pode resultar na exclusão de custos essenciais à adequada prestação do serviço. Ressalta-se, ainda, que a norma de contabilidade regulatória não foi homologada pela ANA, sendo sua implementação de extrema relevância para a correta verificação dessas despesas.

Sugestão 4: não acatada.

Justificativa: a sugestão não foi acolhida, uma vez que o Anexo relativo ao reequilíbrio econômico-financeiro se aplica exclusivamente aos prestadores públicos de serviços de saneamento básico, considerando que, para os prestadores privados, os mecanismos de reequilíbrio dependem de previsão contratual específica, nos termos do respectivo instrumento de concessão.

Ressalta-se que o referido Anexo não substitui nem conflita com a resolução específica que trata do reequilíbrio econômico-financeiro, mas estabelece diretrizes mínimas e parâmetros operacionais necessários à implementação da Tarifa Social no âmbito dos prestadores públicos, assegurando tratamento regulatório adequado às suas particularidades. A utilização de terminologias próprias da administração pública decorre da natureza jurídica dos prestadores públicos, aos quais o Anexo se destina.

Ademais, a apuração de receitas e despesas deverá ser realizada de forma técnica, criteriosa e compatível com a realidade de cada prestador, podendo ser ajustada no processo de revisão ou reequilíbrio tarifário. A ausência de homologação da norma de contabilidade regulatória pela ANA não impede a aplicação do Anexo, que poderá ser aperfeiçoado e compatibilizado com as diretrizes nacionais à medida que estas forem formalmente estabelecidas.

Minuta de resolução que regulamenta a Norma de Referência nº 9/2024, que dispõe sobre os indicadores operacionais da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário

1 - Prazo de Adequação Tecnológica (Intermitência)

Dispositivo Alvo: Artigos referentes aos Indicadores de Intermitência e Disposições Transitórias.

Proposta de Contribuição/Redação: Inserir artigo nas Disposições Finais/Transitórias:

"Art. X. Para os prestadores de serviço sob regime de operação direta (Autarquias e Departamentos), será concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses para adequação dos sistemas de macromedição e telemetria necessários à apuração auditável dos indicadores de intermitência e pressão na rede, período durante o qual tais indicadores terão caráter pedagógico e de monitoramento, não ensejando sanções".

Justificativa Técnica: A medição precisa de intermitência exige investimento robusto em tecnologia (dataloggers e telemetria) que não está presente na totalidade da rede atual. A exigência imediata, sem prazo de adequação de CAPEX, forçaria a utilização de dados precários (apenas reclamações de usuários), distorcendo a realidade técnica da prestação do serviço.

Sugestão 1: não acatada.

Justificativa: a sugestão não foi acatada, uma vez que a minuta de resolução tem por objetivo incorporar, no âmbito da ARISMIG, a Norma de Referência nº 9 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, a qual já estabelece os indicadores de intermitência e pressão, bem como os critérios e prazos para sua apuração e acompanhamento. A inclusão de prazo adicional de 24 (vinte e quatro) meses para adequação, nos termos propostos, implicaria alterar o conteúdo e o cronograma definidos pela Norma de Referência, o que não se mostra compatível com o escopo da presente regulamentação, voltada à harmonização e à observância do padrão nacional. Ressalta-se, ainda,

que a NR nº 9 admite a utilização de metodologias de apuração compatíveis com a realidade operacional dos prestadores, não condicionando a mensuração dos indicadores, de forma exclusiva, à implantação imediata de sistemas avançados de telemetria.

2 - Natureza das Sanções para Prestadores Públicos

Dispositivo Alvo: Art. 4º (ou cláusula de penalidades)

Proposta de Contribuição/Redação: Inserir parágrafo:

"No caso de prestadores da administração direta ou autárquica, a verificação de indicadores insatisfatórios deverá ensejar, prioritariamente, a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) com obrigação de fazer e investimento na correção da falha, em substituição à aplicação direta de multas pecuniárias, evitando a retirada de recursos do sistema de saneamento"

Justificativa Técnica: A aplicação de multa pecuniária a uma autarquia municipal resulta na retirada de recursos que deveriam ser investidos na melhoria do próprio serviço, criando um ciclo vicioso de descapitalização e queda de qualidade. A conversão em obrigação de investir na correção do problema é mais eficiente para o interesse público.

Sugestão 2: não acatada

Justificativa: a minuta de resolução tem por finalidade internalizar a NR nº 9 no âmbito da ARISMIG, não sendo necessário reproduzir ou detalhar mecanismos que já se encontram disciplinados na norma de referência nacional. Ademais, a definição das medidas regulatórias cabíveis em cada caso, inclusive a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta, deve ocorrer no âmbito do processo de fiscalização, conforme a gravidade, a recorrência e o impacto da irregularidade verificada. Dessa forma, a manutenção da redação proposta preserva a coerência normativa, evita redundâncias regulatórias e assegura a aplicação dos instrumentos previstos na NR nº 9, razão pela qual a sugestão não foi acolhida.

**3 - Sugestão para a Regulamentação à Norma de Referência nº 9/2024:
Quando ocorrer a apuração de indicadores com desempenho insatisfatório,
por si só, aplicação de sanções, esta deverá ser precedida de procedimento
administrativo específico, assegurados o contraditório e a ampla defesa.**

Sugestão 3: não acatada.

Justificativa: a sugestão não foi acatada, uma vez que a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, já decorre de normas legais e princípios constitucionais aplicáveis à atuação sancionatória da Administração Pública, independentemente de previsão expressa no regulamento. A Norma de Referência nº 9/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA estabelece o monitoramento e a apuração de indicadores de desempenho, não sendo necessário reproduzir, na presente regulamentação, regras gerais de processo administrativo que já são obrigatórias e observadas pela ARISMIG em seus atos fiscalizatórios e sancionatórios. Assim, a manutenção da redação proposta evita redundância normativa e preserva a coerência do regulamento com o ordenamento jurídico vigente, razão pela qual a sugestão não foi acolhida.

4 – Sugestão de manter o Artigo 22 e incluir novo artigo:

Art. 22. Os resultados dos indicadores são sempre acompanhados do valor de suas informações primárias.

Art. 22-A O prestador de serviços poderá solicitar à respectiva Entidade Reguladora Infranacional, o expurgo de dados que foram impactados por eventos extremos tais como, estiagem prolongada, precipitação acima de médias históricas ou ondas de calor, bem como eventos alheios à atuação do prestador de serviços.

Parágrafo Único. Caberá à entidade reguladora a decisão final quanto ao expurgo solicitado.

Fundamentação

Sugere-se a inclusão do art. 22-A, pois as metas serão baseadas em séries históricas de dados para cada indicador, a partir de informações que serão enviadas às Entidades Reguladoras Infranacionais. Entretanto, eventos extremos como desastres naturais, podem alterar significativamente as series de dados, modificando assim, a percepção de algum indicador e desvinculando-o de sua situação padrão. Exemplo: Chuvas extremas podem afetar negativamente o indicador Nível I-03, mostrando um resultado que pode não condizer com a realidade de uma respectiva ETE.

Ademais, em período chuvoso pode ocorrer maior incidência de extravasamento de esgoto, motivado por ligações irregulares de água pluvial nas redes coletoras de esgoto. Considerando que os prestadores de serviços de água e esgoto não dispõe de poder de polícia para fiscalizar os imóveis e sanar irregularidades como interligação das redes pluviais e de esgotamento sanitário, é preciso prever a possibilidade de expurgo também nessas condições, pois é alheio às possibilidades de atuação dos prestadores de serviços de saneamento.

Sugestão 4: parcialmente acatada

Sugestão de nova redação:

Art. 22. Os resultados dos indicadores são sempre acompanhados do valor de suas informações primárias.

Art. 22- A. O prestador de serviços poderá requerer à respectiva Entidade Reguladora Infranacional a desconsideração de dados impactados por eventos extremos, tais como estiagens prolongadas, precipitações acima das médias históricas, ondas de calor, bem como por outros eventos alheios à sua atuação

Parágrafo Único. Caberá à entidade reguladora a decisão final quanto a desconsideração dos dados solicitado.

5 - Sugere-se a inclusão de parágrafo no artigo:

ART. 23. O relatório de avaliação operacional da prestação dos serviços e os resultados dos indicadores devem ser encaminhados anualmente ao prestador de serviços, ao titular e à estrutura de prestação regionalizada, se for o caso, e ter

ampla divulgação com publicação na internet.

Parágrafo único. A minuta do relatório deve ser apresentada para validação pelo prestador de serviço, de forma a verificar a coerência das informações e cálculos apurados, o qual deve ocorrer de maneira prévia à divulgação para a sociedade.

Fundamentação:

Sugere-se o texto adicional, de forma a se criar uma etapa de verificação e validação dos dados pelo prestador de serviços, anteriormente à sua divulgação à sociedade, conforme orientam as boas práticas de auditoria, a ISO 9001 e a Metodologia Acertar.

Sugestão 5: não acatada.

Justificativa: a sugestão não foi acatada, uma vez que a minuta de resolução foi elaborada em conformidade com a Norma de Referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, a qual estabelece o encaminhamento e a divulgação dos relatórios e indicadores sem prever etapa formal de validação prévia pelo prestador de serviços antes de sua publicação.

A inclusão de procedimento de validação prévia pelo prestador poderia comprometer a autonomia técnica da Entidade Reguladora, bem como afetar a tempestividade e a transparência das informações divulgadas à sociedade, princípios centrais da regulação e expressamente reforçados nas normas de referência da ANA.

Ressalta-se que a redação vigente não impede o contraditório técnico por parte do prestador, uma vez que eventuais esclarecimentos, correções ou impugnações podem ser apresentados nos canais e procedimentos próprios da fiscalização e da regulação, sem prejuízo da divulgação dos resultados apurados.

Ademais, a criação de etapa adicional obrigatória de validação não prevista na Norma de Referência poderia gerar assimetria regulatória, atrasos na publicação dos relatórios e riscos de interferência indevida no conteúdo técnico produzido pela Agência Reguladora.

Dessa forma, mantém-se a redação proposta, a fim de assegurar aderência

à Norma de Referência da ANA, preservar a independência regulatória e garantir a publicidade e a tempestividade das informações.

6 – Correção do denominador da fórmula para manter coerência com a Norma de referência da ANA.

$$= \frac{\left(\begin{array}{l} \text{volume de água produzido +} \\ \text{volume de água tratada importado -} \\ \text{volume de água autorizado não cobrado -} \\ \text{volume de água consumido -} \\ \text{volume de água tratada exportado} \end{array} \right) \times 1.000.000}{\left(\frac{\text{ligações ativas de água}_{\text{ano}} + \text{ligações ativas de água}_{\text{ano-1}}}{2} \right) \times 365}$$

Fundamentação:

Correção da fórmula para manter a mesma estabelecida pela Norma de Referência ANA nº 09, no qual o denominador apresente a média aritmética de ligações de dezembro do ano de referência e de dezembro do ano anterior ao mesmo.

Sugestão 6: acatada.

7 - Sugere-se a substituição do percentual:

Condição Necessária (CN) para a consideração do indicador: Atingimento de resultado $\geq 90\%$ no NI 02_CN: Índice de conformidade da quantidade de amostra – coliformes totais, segundo plano de amostragem definido pela vigilância em saúde.

Fundamentação

Sugere-se a alteração do valor percentual de 95 para 90% de cumprimento do plano amostral, devido ao fato da Portaria estabelecer por exemplo, para o Coliformes Totais, a frequência é semanal, mas a apuração dos dados para o

cálculo dos indicadores é feita de forma mensal. Este fato, gera alguns apontamentos falhos de indicação de que o plano de amostragem não fora executado completamente, principalmente quando se tem o início e final do mês em meados da semana. Desta forma, ao indicar o percentual de 90% de exigência do plano de amostragem se reduz apontamentos em função dessa situação.

Sugestão 7: não acatada.

Justificativa: a sugestão não foi acatada, uma vez que o percentual estabelecido para a Condição Necessária (CN) do indicador NI 02_CN encontra-se definido de forma expressa na Norma de Referência nº 9 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA. A minuta de resolução tem por finalidade internalizar a NR nº 9 no âmbito da ARISMIG, preservando integralmente os parâmetros, critérios e percentuais nela estabelecidos, de modo a garantir a uniformidade regulatória e a comparabilidade dos indicadores em âmbito nacional.

A alteração do percentual de exigência para patamar distinto do previsto na Norma de Referência implicaria modificação do critério técnico definido pela ANA, o que extrapola o escopo da presente regulamentação. Dessa forma, mantém-se o percentual originalmente previsto na NR nº 9, razão pela qual a sugestão não foi acolhida.

8 - Sugere-se a substituição do texto:

~~FORMA DE OBTENÇÃO: Aferição e análise de amostras realizadas para o parâmetro de Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO_{5,20}) pelo prestador de serviços.~~

Registros de volumes pelos controles operacionais do prestador de serviços, que podem ser medidos ou estimados, em especial registros volumétricos por meio de micromedidores.

Fundamentação:

Sugere-se a alteração texto para manter coerência com a Norma de Referência ANA nº 09/2024 e com o indicador proposto.

Sugestão 8: acatada.

9 - Correção da fórmula Nível I - 02: Índice das análises de coliformes totais da água no padrão estabelecido

$$= \left[\frac{\left(\begin{array}{c} \text{Quantidade de amostras para coliformes totais} \\ \text{com resultados dentro do padrão} \end{array} \right)}{\text{Quantidade de amostras analisadas para coliformes totais}} \right] \times 100$$

Fundamentação: correção da fórmula para manter a mesma estabelecida pela Norma de Referência ANA nº 09.

Sugestão 9: acatada.

10- Correção da fórmula Nível I - 03: Índice das análises de demanda bioquímica de oxigênio – DBO do esgoto na saída do tratamento no padrão estabelecido

$$= \left(\frac{\begin{array}{c} \text{Quantidade total de amostras analisadas} \\ \text{para aferição da concentração de DBO} \\ \text{com resultado dentro do padrão, na saída do} \\ \text{tratamento} \end{array}}{\text{Quantidade de amostras analisadas para aferição da concentração} \\ \text{de DBO na(s) ETE(s)}} \right) \times 100$$

$$\text{Nível 1- 03}_{CN} = \frac{\text{Quantidade de amostras analisadas para} \\ \text{aferição de DBO removidos nas ETEs}}{\text{Quantidade mínima de amostras para coliformes totais}} \times 100$$

Fundamentação: correção da fórmula para manter a mesma estabelecida pela Norma de Referência ANA nº 09

Sugestão 10: acatada.

11 - Correção da fórmula Nível I – 04: Índice de intermitência do serviço de abastecimento de água

$$= \left[\frac{\text{Quantidade de economias ativas atingidas por paralisações} + \text{quantidade de economias ativas atingidas por interrupções sistemáticas}}{\left(\frac{\text{quantidade de economias ativas de água}_{\text{ano}} + \text{quantidade de economias ativas de água}_{\text{ano-1}}}{2} \right)} \right] \times 100$$

Fundamentação: correção da fórmula para manter a mesma estabelecida pela Norma de Referência ANA nº 09

Sugestão 11: acatada.

12 - Correção da fórmula Nível I – 05: Índice de intermitência do serviço de esgotamento sanitário

$$= \left[\frac{\text{Quantidade de reclamações de extravasamentos de esgoto registradas}}{\left(\frac{\text{Extensão da rede pública de esgoto}_{\text{ano}} + \text{Extensão da rede pública de esgoto}_{\text{ano-1}}}{2} \right)} \right]$$

Fundamentação: correção da fórmula para manter a mesma estabelecida pela Norma de Referência ANA nº 09.

Sugestão 12: acatada.

13- Correção da fórmula Nível II - 01: Índice de micromedição relativo ao volume disponibilizado de água

$$= \left(\frac{\text{Volume de água micromedido}}{\left(\frac{\text{Volume de água produzido} + \text{Volume de água tratada importado} - \text{Volume de água exportado} - \text{Volume de água autorizado não cobrado}}{\text{Volume de água autorizado não cobrado}} \right)} \right) \times 100$$

Fundamentação: correção da fórmula para manter a mesma estabelecida pela Norma de Referência ANA nº 09.

Sugestão 13: acatada.

14 - Correção da fórmula Nível II - 02: Índice de macromedição relativo ao volume disponibilizado de água

$$= \left(\frac{\text{Volume de água macromedido} - \text{Volume de água tratado exportado}}{\text{Volume de água produzido} + \text{Volume de água tratada importado} - \text{Volume de água exportado}} \right) \times 100$$

Fundamentação: correção da fórmula para manter a mesma estabelecida pela Norma de Referência ANA nº 09.

Sugestão 14: acatada.

15- Correção da fórmula Nível II – 04: Índice de reclamações dos serviços de abastecimento de água

$$= \left(\frac{\text{Quantidade de reclamações dos serviços de abastecimentos de água}}{\frac{\text{Qnt. de economias ativas de água}_{\text{ano}} + \text{Qnt. de economias ativas de água}_{\text{ano-1}}}{2}} \right) \times 100$$

Fundamentação: correção da fórmula para manter a mesma estabelecida pela Norma de Referência ANA nº 09.

Sugestão 15: acatada.

16- Correção da fórmula Nível II – 05: Índice de reclamações dos serviços de esgotamento sanitário

$$= \left[\frac{(\text{Quantidade de reclamações dos serviços de esgotamento sanitário})}{\left(\frac{\text{Qnt. de economias ativas de esgoto}_{\text{ano}} + \text{Qnt. de economias ativas de esgoto}_{\text{ano-1}}}{2} \right)} \right] \times 100$$

Fundamentação: correção da fórmula para manter a mesma estabelecida pela Norma de Referência ANA nº 09.

Sugestão 16: acatada.

17 - Numeração dos artigos

Renumeração dos artigos a partir do Art. 5º. Fundamentação: A numeração após o Art. 5º está incorreta.

Sugestão 17: acatada.

Minuta de resolução que dispõe sobre a matriz de riscos para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento de Minas Gerais (ARISMIG).

1 - Aplicabilidade à Prestação Direta

Dispositivo Alvo: Art. 1º.

Proposta de Contribuição/Redação:

Adicionar Parágrafo Único:

"Parágrafo Único. As disposições desta Resolução aplicam-se obrigatoriamente aos contratos de concessão e contratos de programa. Para a prestação direta realizada por autarquias ou empresas públicas do titular, fundamentada exclusivamente em Lei de Criação e sem instrumento contratual de delegação vigente, a elaboração da matriz de riscos é facultativa ou condicionada à futura formalização contratual."

Justificativa Técnica: A matriz de riscos é um instrumento típico de contratos de delegação (concessões/PPPs) onde há necessidade de alocação clara de responsabilidades entre partes distintas. Na prestação direta via Autarquia, onde o titular e o prestador se confundem na figura do Município, a exigência imediata de elaboração de matriz de riscos gera burocracia desnecessária sem efeito prático de proteção financeira, salvo se houver transição para modelo contratualizado.

Sugestão 1: não acatada.

Justificativa: a sugestão não foi acatada, uma vez que a Resolução possui âmbito de aplicação claramente delimitado aos contratos de concessão e aos contratos de programa, instrumentos nos quais a matriz de riscos constitui elemento essencial para a adequada alocação de responsabilidades entre partes juridicamente distintas. A prestação direta dos serviços por autarquias ou empresas públicas do titular, quando fundamentada exclusivamente em lei de criação e sem instrumento contratual de delegação vigente, não se submete às disposições desta Resolução, razão pela qual não há exigência regulatória de elaboração de matriz de riscos para esses casos. Assim, a inclusão de dispositivo para tratar de situação já excluída do escopo normativo mostra-se desnecessária.

2 - Sugestão para a minuta sobre a matriz de riscos para contratos de prestação de serviços públicos : Inserir um artigo ou parágrafo onde deixa-se claro que as disposições desta Resolução aplicam-se exclusivamente aos contratos de concessão comum e parcerias público-privadas, não incidindo automaticamente sobre a prestação direta dos serviços por autarquias municipais.

Sugestão 2: não acatada.

Justificativa: a sugestão não foi acatada, uma vez que a Resolução possui âmbito de aplicação claramente delimitado aos contratos de concessão e aos contratos de programa, instrumentos nos quais a matriz de riscos constitui elemento essencial para a adequada alocação de responsabilidades entre partes juridicamente distintas. A prestação direta dos serviços por autarquias ou empresas públicas do titular, quando fundamentada exclusivamente em lei de criação e sem instrumento contratual de delegação vigente, não se submete às disposições desta Resolução, razão pela qual não há exigência regulatória de elaboração de matriz de riscos para esses casos. Assim, a inclusão de dispositivo para tratar de situação já excluída do escopo normativo mostra-se desnecessária.

Os documentos referentes à consulta pública encontram-se disponíveis no

seguinte link:

<https://arismig.mg.gov.br/regulacao-e-fiscalizacao/controle-social/consulta-publica/consulta-publica-n-0012026-minutas-de-normas-regulatorias-da-arismig>

Boa Esperança, 06 de fevereiro de 2026.